

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005.

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado SÉRGIO CAIADO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

O nobre Relator do Projeto, o Deputado Sérgio Caiado, analisou com elevada sapiência o Projeto de Lei 5.140/2005, bem como o PL Nº 5.328/2005, cujo conteúdo aprovou, condensando os seus dispositivos no SUBSTITUTIVO por ele apresentado.

Não resta dúvida quanto ao mérito deste Projeto de Lei, considerando apenas como de suma importância acrescentar a Emenda Aditiva em anexo, através da qual proponho a inclusão dos Incisos III e IV ao Art. 883-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

É inegável a necessidade de se procurar resguardar a estrutura básica das empresas, através da preservação de seus recursos fundamentais de giro e os bens imobilizados que possam manter as condições mínimas de sobrevivência, sem o que estariam em risco a própria sustentabilidade da economia.

Pelo exposto, Voto favorável à aprovação do Relatório e Voto do Relator, com a Emenda Aditiva em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
PFL - DF

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005.

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado SÉRGIO CAIADO

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se ao Artigo 883-B da Consolidação das Leis do Trabalho, objeto da alteração proposta no artigo 1º do PL nº 5.140/2005, os seguintes Incisos:

“Art. 883 -B -

III – os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa.

IV -utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa. ”

JUSTIFICATIVA

A penhora das mercadorias e insumos em estoque ou de bens imobilizados, indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da empresa, constitui fator extremamente prejudicial, podendo até mesmo contribuir para a sua falência.

Tendo em vista a manutenção da atividade da empresa como fonte básica da economia e do desenvolvimento social, é indispensável que se resguarde o mínimo de estrutura e condições para esse fim.

A Emenda proposta tem esse objetivo.

Sala das Comissões, em de de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**
PFL - DF